



PARECER Nº 03/2008/CTIL/CERH/PR

Interessado: Conselheiro Eduardo Salamuni

Assunto: Proposta de moção de apoio ao Projeto de Lei n. 7472/2002, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet, que tramita perante a Câmara dos Deputados.

Senhor Coordenador da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e de Conformidade de Matérias Legais,

Senhores (as) Integrantes da Câmara:

1. O Conselheiro Eduardo Salamuni, durante reunião do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sugeriu que o Conselho encaminhe moção de apoio ao Projeto de Lei n. 7472/2002, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet, que tramita perante a Câmara dos Deputados e propõe novos critérios a serem obedecidos pelo IBGE na realização do traçado das projeções das divisas territoriais na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, por meio da alteração da redação do art. 9º. da Lei 7.525/1986.
2. Em outra reunião, o Conselheiro Eduardo Salamuni, juntamente com a Conselheira Heloísa Bot Borges, efetuou uma apresentação a fim de levar informações ao Conselho a respeito da relevância do tema para o Estado do Paraná.
3. Na seqüência, a proposta foi encaminhada à análise desta Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e de Conformidade de Matérias Legais
4. Tramitam, de forma conjunta, na Câmara de Deputados os Projetos de Lei de ns. 4.359/2001 (principal), 4.360/2001 (apenso) e 7.472/2002 (apenso).
5. O projeto principal, de n. 4.359/2001, é de autoria do ex-Deputado Federal Feu Rosa e estabelece que “a demarcação da divisa entre estados e municípios costeiros, para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, será feita por uma linha definida pelos pontos relativos ao



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

limite inter-estadual e inter-municipal na linha de costa e seu correspondente na linha do mar territorial” (art. 1º.).

6. Já o projeto de lei n. 4.360/2001, também de autoria do ex-Deputado Feu Rosa, estabelece que “nos casos em que a linha demarcatória resultante da projeção ortogonal das divisas dos estados costeiros atingir ou seccionar áreas de exploração de recursos naturais situadas no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, a participação devida aos estados nos resultados ou compensação financeira pela exploração desses recursos será dividida em partes iguais entre os Estados limítrofes” (art. 1º.). Dita, ainda, que “o mesmo critério será utilizado para divisão da participação nos resultados ou compensação financeira de mesma natureza devida aos municípios costeiros”.
7. Finalmente, o Projeto de Lei n. 7472/2002, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet, altera a redação do art. 9º. da Lei 7.525/1986, propondo novos critérios a serem obedecidos pelo IBGE na realização do traçado das projeções das divisas territoriais.
8. Consta na justificativa da proposição do Deputado Federal Gustavo Fruet que o projeto “decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, pela Mineropar, empresa paranaense de mineração, e por técnicos de outras áreas”.
9. Os projetos de lei em questão se referem à projeção do território dos Estados-membros e dos municípios na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, definida como “a faixa adjacente ao mar territorial que se estende das 12 milhas até as 200 milhas marítimas”. O estabelecimento desses limites ganha relevância na medida em que determina a divisão dos chamados *royaltes* do petróleo.
10. O art. 9º da Lei 7525/86 remete ao IBGE a prerrogativa do traçado das projeções das divisas territoriais. Os critérios utilizados pelo IBGE na realização desse traçado são objeto de polêmica, pois muitos aduzem que os critérios atualmente adotados não possuem amparo legal. O projeto de lei apresentado pelo Deputado Gustavo Fruet pretende fixar esses critérios.
11. Na apresentação realizada para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Conselheiro Eduardo Salamuni apontou que os critérios



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

propostos pelo Deputado Gustavo Fruet satisfazem a legislação vigente e ao mesmo tempo dão tratamento isonômico a Estados e Municípios.

12. O projeto de lei se refere à exploração de petróleo em águas marinhas, sendo que estas águas não são objeto da Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

13. Segundo FERNANDO QUADROS DA SILVA, a Lei 9.433/97 não se aplica à gestão das águas do mar. O autor extrai tal conclusão da análise dos princípios e dos instrumentos de gestão da referida lei, bem como do significado emprestado à expressão “recursos hídricos” na legislação pátria.

“Trata-se de terminologia incompatível com a água do mar. Fica claro que o legislador estava tratando dos recursos hídricos como sinônimo de águas dos rios, lagos e depósitos subterrâneos encontrados no interior do país. Em outras palavras, o legislador não desejava incluir as águas do mar no regime da Lei 9.433/97.

Essa opção, de separar os dois regimes de gestão das águas, parece reforçada quando, no art. 3º. da lei, ao tratar das diretrizes gerais, o legislador faz a referência à necessidade de *‘integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zona costeiras’* (art. 3º., IV).

Se considerasse a gestão das águas do mar como abrangida pela Lei 9.433/97, o legislador não precisaria determinar a integração de dois sistemas pois eles estariam integrados em decorrência própria.

Em conclusão, a Lei 9.433/97 não se aplica à gestão das águas do mar, quer porque sua função é uniformizar a gestão das águas territoriais, superficiais ou subterrâneas, quer porque os princípios fundamentais da lei não são aplicáveis ao regime das águas marinhas” [grifos do autor].¹

14. Ainda que o objeto da moção não diga respeito a recursos hídricos, em sentido estrito, é preciso indicar que a gestão dos recursos hídricos e a gestão das águas marinhas são temas interligados, pois a “integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras” é diretriz geral de ação para implementação tanto da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 3º., inc. VI, da Lei 9.433/97) quanto da Política Estadual de Recursos Hídricos (art. 3º., inc. VI, da Lei estadual 12.726/99).

¹ SILVA, Fernando Quadros da. Tutela das Águas do Mar, p. 225-226. In: Freitas, Vladimir Passos de Freitas (Coord.). *Águas – aspectos jurídicos e ambientais*. 3. ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 209-239.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

15. A par disso, na apresentação efetuada aos Conselheiros, o Conselheiro Eduardo Salamuni demonstrou que, tecnicamente, interessa ao do Estado do Paraná a adoção dos critérios constantes do projeto de lei em comento.
16. Presentes os requisitos da legalidade e da conveniência, opina-se pela aprovação da moção de apoio ao Projeto de Lei n. 7472/2002, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2008.

Heloísa Bot Borges
Integrante da CTIL
OAB/PR nº 26.279

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.